



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720159/2018-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.857 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-93.674 – proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (fls. 43-49):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 071030320181397815) lavrado em 17/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 23/jul/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.857 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13749.720159/2018-80

Ciente do lançamento em 21/jun/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade, preliminar de prescrição, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, conforme ementa e dispositivo transcrevo (fls. 43-49):

Ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dispositivo

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 58-59), e documentos (fls. 62-66) no qual protestou pela reforma da r. decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Em recurso voluntário tempestivo, assim fundamentou em preliminar a Recorrente:

II.1 - PRELIMINAR

A Empresa IMPUGNANTE entregou a GFIP de competência 02/2013 em 24/02/2013 às 12:14:41h, conforme como consta em protocolo de envio, sob o número de controle **PKQj7IRa94m0000-3**, antes mesmo do prazo legal que seria 07/03/2013, estando a guia de GPS recolhida dentro do prazo legal, e a RFB, multou a mesma conforme auto de infração onde consta a entrega em 24/01/2014, sob o número de controle **P7dZiQOMK2q0000-9**, o número de controle ao qual consta no auto de infração difere e diverge do entregue e recebido conforme protocolo pela Conectividade Social em tempo correto e hábil.

À fls. 62-63 foram juntados os comprovantes de envio de arquivo Conectividade Social, conforme reprodução do documento abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.857 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13749.720159/2018-80

Prezado Cliente PATRICIA MONTEIRO C COUTINHO - 011245028700013000,

Seu arquivo a0w1nzwp8o100002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 24/02/2013 às 12:17.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é CCDBE424.A1B14036.89638C4B.464BE15B.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:A0W1nZwp8o100002
Base de Processamento: RJ
Município de apresentação da RE: Rio de Janeiro/RJ
Competência : 02/2013

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF		DATA: 24/02/2013
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012)	TABELAS 31.0 (25/01/2012)	HORA: 12:14:41
		PÁG : 0001
COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS		
EMPRESA		
EMPRESA: MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EP	Nº CONTROLE: PKQj7IRa94m0000-3	Nº ARQUIVO: A0W1nZwp8o10000-2
COMP: 02/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 515	OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0	INSCRIÇÃO: 16.595.785/0001-22
TOMADOR/OBRA:		FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
		INSCRIÇÃO:

E, quanto ao mérito, assim fundamentou:

II. 2 - MÉRITO

Conforme acima demonstrado é nulo o auto de infração pelo motivo que a mesma foi entregue em tempo, e por algum motivo desconhecido ou a CAIXA ECONOMICA OU A PREVIDÊNCIA SOCIAL, perderam os dados, assim constou como pendente, e notificaram de maneira divergente, desta forma é nulo o auto de infração.

Pelas razões expostas, solicitamos uma nova análise da documentação comprobatória de entrega de arquivo GFIP competência 02 (fevereiro) de 2013 em anexo, bem como do recolhimento da guia de GPS com vencimento em 20 (vinte) de março de 2013, na data de 20/03/2013, estando o mesmo comprovante em anexo.

E de tal forma, considerando im procedente a autuação, e de maneira de não impedir a empresa a obtenção de Certidões e de não causar nenhum impedimento as suas atividades, a empresa recolheu o valor referente a multa imposta pela RFB no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na data de 16/07/2019 no Banco Bradesco conforme comprovante de arrecadação anexo, a qual vem por meio deste solicitar restituição dos valores pagos, a título de infração, por considerar a mesma indevida.

À fl. 71 foi juntado o comprovante de arrecadação da multa aplicada, conforme reprodução do documento abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.857 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13749.720159/2018-80

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	16.595.785/0001-22	Razão Social	MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
Período Apuração	31/12/2013	Data de Vencimento	16/07/2018	Número do Documento	10123707228043331

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1107	MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA GFIP	250,00	-	-	250,00
Totais		250,00	0,00	0,00	250,00

Assim, voto para converter o feito em diligência para que sejam os autos devolvidos à Secretaria da Receita Federal de origem (Nova Iguaçu/RJ) para:

- i) que se realize a conferência do protocolo n.º **PKQj7IRa94m0000-3** (fls. 62-63), no sentido de confirmar o respectivo recebimento; e,
- ii) também, confirmar se houve o pagamento apontado à fl. 71.

Cumprida a diligência acima, seja intimada a Contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos